DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 3398/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/18232/2015
PROTOCOLO	: 1635638
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA
JURISDICIONADO	: JOZELI CHULLI DA SILVA
CARGO DO JURISDICIONADO	: SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL
TIPO DE PROCESSO	: NOTA DE EMPENHO Nº 1635/2015
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL Nº 254/2014
OBJETO	: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTES – PROJETOS SOCIAIS CONVIVÊNCIA E FORTALECIMENTO DE VÍNCULOS
FAVORECIDA	: CRISTAL AGÊNCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA – ME
VALOR INICIAL	: R$ 44.775,00
ÓRGÃO JULGADOR	: JUIZO SINGULAR
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA

SUBSTITUTIVO CONTRATUAL - 2ª FASE - NOTA DE EMPENHO – FORMALIZAÇÃO – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE – PROJETO DE CONVIVÊNCIA E FORTALECIMENTO DE VÍNCULOS – ATOS REGULARES E LEGAIS - PROSSEGUIMENTO.

Trata-se do exame dos atos de formalização do Substitutivo Contratual representado pelas Notas de Empenho nº 1635/2015 (fl. 20).

A presente contratação foi precedida do procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial nº 254/2014, em que se baseou a Ata de Registro de Preços nº 098/2014, já apreciados e aprovados conforme atesta o v, Acórdão AC02 – G.ICN 947/2015 (TC-11039/2014) ao qual se vincula, nos termos do Estatuto das Licitações e Contratos.

O objeto da nota de empenho é a prestação de serviços de transporte destinado a atender ao projeto de convivência e fortalecimento de vínculos no valor de R$ 44.775,00 (quarenta e quatro mil, setecentos e setenta e cinco reais).

Destarte, análise recai sobre o exame dos atos praticados na segunda fase, incidindo sobre a formalização do substitutivo contratual, conforme estabelece o art. 120, II, do

Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Destarte, a unidade de instrução procedeu à análise dos atos praticados no curso da 2ª fase da contratação emitindo o seu juízo de valor opinando pela regularidade e legalidade de tais procedimentos, consoante Análise ANA – 2ª ICE – 18552/2016 (fls. 93/96).

O douto Ministério Público de Contas prolatou o r. Parecer PAR-3ª PRC-1544/2017 (fls. 99/100), pugnando pela regularidade e legalidade dos atos praticados no âmbito desta 2ª fase ora examinada.

É o relatório, no essencial.

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, II, "b" do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013.

A presente contratação foi precedida do procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial nº 254/2014, em que se baseou a Ata de Registro de Preços nº 098/2014, já apreciados e aprovados conforme atesta o v, Acórdão AC02 – G.ICN 947/2015 (TC-11039/2014) ao qual se vincula, nos termos do Estatuto das Licitações e Contratos.

O objeto da nota de empenho é a prestação de serviços de transporte destinado a atender ao projeto de convivência e fortalecimento de vínculos, conforme detalhamento contido na referida Nota de Empenho (fl. 20).

O valor pactuado entre as partes importa em R$ 44.775,00 (quarenta e quatro mil, setecentos e setenta e cinco reais), conforme consignado na Nota de Empenho (fl. 20)

Destarte, análise recai sobre o exame dos atos praticados na segunda fase, incidindo sobre a formalização do substitutivo contratual, conforme estabelece o art. 120, II, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Examinando o presente feito e verificada a observância das exigências legais o Corpo Técnico se pronuncia pela regularidade e legalidade de tais atos, nos seguintes termos (fl. 95), *in verbis:*

> Diante do exposto, concluímos pela **regularidade e legalidade** da formalização do **Empenho nº 1635/2015**, emitido pelo **Município de Nova Andradina** (CNPJ nº 03.173.317/0001-18) em favor da empresa **Cristal Agência de Viagens e Turismo Ltda - me** (CNPJ nº 13.185.099/0001-95), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160, de 02 de janeiro de 2012, cc. alínea "b" do inciso IV do art.

122 do Regimento Interno deste Tribunal, aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013.

Adotando a mesma linha de entendimento do Corpo Técnico, o douto Ministério Público de Contas oferece o seu r. Parecer pela regularidade e legalidade dos atos praticados nesta segunda fase, sugerindo a aplicação de multa em face da intempestividade na remessa, mediante a seguinte dicção (fl. 100), *verbis*:

> Ante o exposto, este Ministério Público de Contas opina que o egrégio Tribunal de Contas adote o seguinte julgamento:
>
> I - **legalidade e regularidade** da com **ressalva** da formalização do empenho n. 1635/2015, nos termos do artigo 59, inciso II, da Lei Complementar n. 160/2012, combinado com o artigo 120, inciso I, "a", e artigo 122, inciso III, "a", ambos do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa n. 76, de 11 de dezembro de 2013;
>
> II - **multa** a Jurisdicionada, Senhora Jozeli Chulli da Silva – Secretaria Municipal, com fulcro no art. 46 da Lei Complementar n. 160/2012, pela infringência a Instrução Normativa 035/2011 - Seção I, Capítulo III, 1.1.1 - Letra A;
>
> III - **comunicação** do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 5°, LV, da Constituição Federal/ 88.

Comungo com o entendimento esposado pelo eminente Procurador de Contas, porquanto, conforme testemunha o Corpo Técnico, os atos de gestão praticados no bojo destes autos foram considerados regulares e legais, uma vez que evidenciadas a regular formalização do substitutivo contratual representado pela nota de empenho ora apreciada e apta a dar sustentação às prestações de serviços que vierem a ser contratadas.

Quanto a sugestão de aplicação de multa em decorrência de intempestividade na remessa dos documentos verifico que o tema não foi agitado no curso da instrução processual e, como não produziu qualquer prejuízo a regular tramitação do feito, tenho como inviável a sua aplicação.

Mediante o exposto e, acolhendo a manifestação do Corpo Técnico e, em parte, o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, com fundamento no art. 10, II, § 3º, IV, "a", V, c/c o art. 70 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, e,

DECIDO:

1 – pela regularidade e legalidade da formalização do Substitutivo do Contrato Administrativo representado pela Nota de Empenho nº 1635/2015 (fl. 20) emitida pelo

Município de Nova Andradina/MS, CNPJ nº 03.173.317/0001-18, por intermédio da Secretaria Municipal de Assistência Social, por sua Titular, Senhora Jozeli Chulli da Silva, CPF nº 830.179.681-20, em favor da Empresa Cristal Agência de Viagens e Turismo Ltda - ME, CNPJ nº 13.185.099/0001-95, por seu Representante, como favorecida, por guardarem conformidade com as disposições legais, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2 – pelo retorno dos autos à 2ª Inspetoria de Controle Externo para o exame do acompanhamento da execução financeira, na forma regimental;

3 – É a decisão.

4 – Publique-se, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Campo Grande/MS, 24 de abril de 2017.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator